



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065211-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS e Paciente THIAGO VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.952

Habeas Corpus nº 2065211-75.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Rossi Regis Rodrigues dos Passos (OAB/SP 209.993)

Paciente: Thiago Vieira dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão é a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Superveniência de sentença de pronúncia. Alteração dos fundamentos da custódia cautelar, amparada em novo título judicial. Perda do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Habeas Corpus prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Thiago Vieira dos Santos** contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco, nos autos do processo nº 1500444-11.2025.8.26.0542.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduz a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, salientando não ser admitida a prisão preventiva como antecipação da pena.

Pondera que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade remunerada, além de contar com dois filhos menores de idade, sendo um deles portador de deficiência intelectual.

Destaca que o crime ocorreu em contexto de agressões mútuas e que o paciente se encontrava embriagado, pois sofre de dependência ao álcool.

Assevera a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fls. 01/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 72).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou por se considerar prejudicado o Habeas Corpus ou pela denegação da ordem (fls. 77/83).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* que pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente.

Todavia, das informações prestadas e da consulta ao processo de origem, verifico que foi proferida sentença de pronúncia do paciente, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 247/249 dos autos de origem).

Deste modo, resta prejudicado o pedido, por perda superveniente do objeto do *Habeas Corpus*, porquanto alterados os fundamentos da custódia cautelar, que decorre agora de novo título judicial.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do mandamus impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva. 2. Correto o entendimento da Corte de origem, ao ter julgado prejudicado o habeas corpus lá impetrado em razão da superveniência de decisão de pronúncia, porquanto o referido remédio constitucional questionava anterior decreto de custódia preventiva. 3. Uma vez que a prisão cautelar do ora agravante atualmente decorre da decisão de pronúncia - título judicial que ainda não foi analisado pela Corte estadual -, fica impossibilitado a este Superior Tribunal apreciar os fundamentos do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 333.297/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora